



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras

L I D O
Em, 20/03/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 254 /2019

(Do Senhor Deputado Professor Reginaldo Veras)

Dispõe sobre o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de nos concursos públicos promovidos pela administração direta e indireta do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Esta Lei garante o direito de amamentação quando da realização dos concursos públicos na Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Art. 2º Quando da realização de concursos públicos do Distrito Federal será oportunizado à mulher, lactente de até seis meses, o direito de amamentação em espaço adequado com direito a um acompanhante que permanecerá com a criança durante a feitura da prova, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º A Prova da idade será feita mediante declaração no ato da inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

§ 2º Deferida a solicitação de que trata o art. 2º, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

§ 3º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para o fechamento dos portões, e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

Art. 3º A mulher terá o direito de proceder a amamentação a cada intervalo de duas horas, por até trinta minutos.

§1º O tempo despendido pela amamentação será compensado durante a realização da prova em igual período.

§ 2º Durante o período da amamentação, a mãe será acompanhada por um fiscal de prova.

Art.4º O direito previsto nesta Lei deverá ser expresso no edital do concurso, estabelecendo-se o prazo para que a mãe manifeste seu interesse de exercê-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo aperfeiçoar as normas relativas à realização de concurso público no âmbito do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 254 /2019
Folha Nº 01 Paulo

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	20/03/19 às 15h05
Assinatura	22.405
Matrícula	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



A matéria é de relevante interesse público e está em consonância com a Constituição brasileira e a Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo qualquer vício material ou formal.

Em face da autonomia federativa atribuída ao Distrito Federal, é de sua competência privativa estabelecer normas para a realização dos concursos públicos no âmbito do DF. A matéria não é de competência privativa da União. Portanto, não há inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, não é matéria de iniciativa reservada do Executivo, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Com efeito, o art. 61, § 1º da Constituição Federal c/c o art. 71, § 1º da Lei Orgânica fixam as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e dentre elas não estão as normas que antecedem o vínculo com o serviço público, ou seja, não são de iniciativa reservada do Governador normas que fixem regras para concursos, mas apenas as normas que tratem do regime jurídico travado após a nomeação do aprovado.

Como se infere da leitura de vários julgados, o Supremo Tribunal Federal entende que projeto de lei de iniciativa parlamentar que verse sobre normas de concursos públicos não se confunde com projeto que verse sobre regime jurídico. As normas, de iniciativa parlamentar, que versam sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, tratam de momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Logo, não há configuração de inconstitucionalidade formal subjetiva.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, pois o projeto de lei visa garantir o direito de mães amamentarem seus filhos de até 6 meses de idade durante aplicação de provas em concursos públicos. A amamentação seria permitida mediante solicitação prévia, sendo que os editais de concursos devem mencionar o direito à amamentação e conceder prazo para a solicitação. Além disso, de acordo com a proposta, a confirmação da idade da criança seria por meio da certidão de nascimento.

De acordo com o projeto, a amamentação será permitida em intervalos de duas horas, por períodos de até 30 minutos, e a mãe deve ser acompanhada de um fiscal de prova enquanto estiver alimentando seu bebê. O tempo de amamentação será compensado integralmente para a realização da prova.

Assim, o estabelecimento de regras claras para que a alimentação do bebê seja garantida durante a realização da prova de concursos públicos torna a proposição altamente meritória. Eis, assim, as razões que fundamentam a presente proposição legislativa que trago à análise desta Lídimas Casa Legislativa.

Sala das sessões, 20 de março de 2019.

Deputado Professor REGINALDO VERAS


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 254/2019
Folha Nº 02 Paulo

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 254/19**, que “Dispõe sobre o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos promovidos pela administração direta e indireta do Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) **Prof. Reginaldo Veras (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 654/15**. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 22/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial